



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720074/2015-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.834 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente JOSE LUIZ CANABRAVA DINIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). Observância da Súmula CARF 122

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2011, por falta de documentos hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2010.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, para restabelecer a área pastagens declarada, deverá ser mantida a glosa dessa área para o exercício de 2011, observada a legislação de regência.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem ela vinculados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 03-087.777, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Pela notificação de lançamento n.º 06113/00001/2015 (fls. 02), o referido contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 77.692,26, resultante do lançamento suplementar do ITR/2011, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 26/01/2015, incidentes sobre o imóvel “Fazenda do Rótulo” (NIRF 2.512.955- 4), com área total de 742,2 ha, situado no município de Baldim - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 03/06.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2011, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 08/12, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais de insumos e do produtor, certificado de depósito e contratos ou cédulas de crédito da área plantada no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, além de laudo técnico com ART, para comprovar a área de produtos vegetais declarada para o ITR/2011;

- fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, para comprovar a área de pastagem do imóvel informada na DITR/2011;

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e as planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Após análise da DITR/2011, a autoridade autuante glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais (102,5 ha) e de pastagens (552,8 ha), bem como desconsiderou o VTN declarado de R\$ 198.909,60 (R\$ 268,00/ha), arbitrando-o em R\$ 812.152,35 (R\$ 1.094,25/ha), embasado no SIPT/RFB (fls.11), com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, de 0,15 % para 4,70 %, pela redução do GU de 88,8 % para 0,0 %, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 37.872,80, conforme demonstrativo de fls. 05.

Cientificado desse lançamento em 30/01/2015 - sexta-feira (AR/fls. 14), o contribuinte apresentou em 03/03/2015 a impugnação de fls. 18/22, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 23/78, alegando, em síntese:

- propugna pela tempestividade de sua defesa e discorda do referido procedimento fiscal, pois a propriedade é 100% produtiva, com 479,3 ha de pastagens (218,6 ha + 260,76 ha) e 52,9 ha com produtos vegetais (42,9 ha + 5,0 ha + 5,0 ha), além de uma área de reserva legal de 171,4 ha, restando uma área de campo de 38,6 ha, conforme laudo técnico, contrato de arrendamento, fotografias e mapa anexados;

- transcreve entendimentos doutrinários, para referendar seus argumentos.

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e a improcedência do lançamento suplementar, o contribuinte requer seja acolhida sua impugnação, para cancelar o débito fiscal reclamado; requer, ainda, provar o alegado por perícia e todos meios de prova em direito admitidos, como documentos e laudos complementares e que, mantida a

aplicação de multa, que seja no percentual mínimo previsto em lei, por tratar-se de pessoa física e réu primário.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/BSB. A decisão de piso teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

Exercício: 2011

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2011, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para ser excluída da área tributável do ITR, exige-se que essa pretendida área ambiental tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, além de estar averbada tempestivamente em cartório.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2011, por falta de documentos hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2010.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, para restabelecer a área pastagens declarada, deverá ser mantida a glosa dessa área para o exercício de 2011, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA-VTN - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR/2011, nos termos da legislação processual vigente.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA

O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, deve ser exigido juntamente com a multa proporcional aplicada aos demais tributos.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos de prova que fundamentem as alegações da defesa, precluindo o direito de o contribuinte apresentá-los em outro momento processual.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica tem por finalidade auxiliar o julgador a formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

Cientificado o sujeito passivo em 20/11/2019 (fl. 93), ensejando a interposição de recurso voluntário em 18/12/2019 (fls. 95 e ss), alegando, em síntese, que:

- conforme laudo técnico e mapa da propriedade acostado aos autos, a área total da fazenda está sendo utilizada da seguinte forma:

- uma área medindo 218,60 hectares, contendo pastagens,
- uma área de 260,76 hectares de cerrado utilizado como pastagem natural;
- uma área de 42,90 hectares ocupada com plantio de lavoura de milho;
- uma área de 5 hectares ocupada com plantio de cana de açúcar;
- uma área de 5 hectares ocupada com plantio de hortitrutigranjeiro;
- uma área de 38,60 hectares de campo;
- uma área de 171,40 hectares de reserva legal.

- existe um contrato de arrendamento firmado entre o Recorrente e o Sr. Renato Moraes Salvador Silva, onde erra arrendada uma área de 350 ha para utilização de pastagens e lavouras, tendo iniciado em 01/11/2009 e com término efetivado em 01/11/2019, conforme se comprova pelo contrato de arrendamento acostado aos autos;

- o contribuinte não pode ser penalizado por uma mera inconsistência e divergência de informação, sem antes ser dado ao mesmo a oportunidade de sanar e corrigir eventuais vícios e erros;

- a multa de ofício no percentual de 75% é abusiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

Primeiramente, deve-se destacar que a autoridade autuante glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais (102,5 ha) e de pastagens (552,8 ha), bem como desconsiderou o VTN declarado de R\$ 198.909,60 (R\$ 268,00/ha), arbitrando-o em R\$ 812.152,35 (R\$ 1.094,25/ha).

No que diz respeito ao VTN calculado pela fiscalização ((R\$ 1.094,25/ha), cabe esclarecer que essa matéria não foi objeto de impugnação, portanto, a decisão de piso considerou-a matéria não impugnada, tornou-se, então, incontroversa e definitiva administrativamente.

Da Área de Reserva Legal

Compulsado os autos, constata-se que o contribuinte não declarou nenhuma Área de Reserva Legal (ARL), em sua DITR/2011, logo não foi objeto de glosa pela fiscalização, não se instaurando então o litígio sobre esse tema.

Logo, o contribuinte almeja a inclusão de uma ARL de 171,40 ha, por erro de fato, no preenchimento de sua em sua DITR/2011.

A decisão *a quo* não reconheceu a ARL por falta de apresentação do ADA/2011, protocolado tempestivamente no IBAMA, considerando-o necessário para excluir a pretendida área ambiental.

Passamos, então, a analisar se os documentos juntados aos autos comprovam a área almejada de reserva legal.

Para a área de reserva legal é pacífico o entendimento de que com a averbação o ADA é desnecessário. Este Egrégio Conselho já sumulou a matéria, nos seguintes termos: “Súmula CARF n.º 122. *A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)*”

No presente caso, o contribuinte não juntou aos autos a averbação da ARL na matrícula do imóvel, logo não está comprovada a hipótese de erro de fato, devendo, então, ser desconsiderada, para cálculo do ITR/2011, a pretendida ARL de 171 ha.

Da Área de Pastagem e Da Área Utilizada com Produtos Vegetais

Em relação às glosas da Área de Pastagem e da Área Utilizada com Produtos Vegetais, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, com a qual concordo e adoto, no essencial:

Da Área Utilizada com Produtos Vegetais

Da análise do presente processo, verifica-se que a glosa integral da área de produtos vegetais declarada (102,5 ha) ocorreu por falta de apresentação de documentos, para comprovar a área de produtos vegetais da DITR/2011, tais como notas fiscais de insumos e do produtor, certificado de depósito e contratos ou cédulas de crédito da área plantada no ano anterior, relacionados na intimação inicial de fls. 08/12.

O recorrente pretende o restabelecimento parcial dessa área (52,9 ha) e apresenta para atestá-la laudo de caracterização do imóvel sem ART (fls. 24/26), fotos e mapa do imóvel (fls. 44/78), além de contratos de arrendamento e parceria agrícola (fls. 27/35), considerados insuficientes, por si sós, para atestar a área de produtos vegetais plantada no anobase de 2010.

Assim, por não terem sido apresentados os documentos necessários, requeridos no citado termo de intimação, para comprovar a área de plantio do imóvel no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, entendo que deva ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade autuante, da área declarada de produtos vegetais para o ITR/2011 (102,5 ha), nos termos da legislação vigente.

Da Área de Pastagens

Da análise do presente processo, verifica-se que a área de pastagens, informada na DITR/2011 (552,8 ha), foi glosada integralmente pela autoridade fiscal, por falta dos documentos de prova relacionados na intimação inicial de fls. 08/12, tais como fichas de vacinação, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao ano-base de 2010.

Observada a legislação aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/1996 e artigos 24 e 25 da IN/SRF 256/2002), a área servida de pastagem a ser aceita está sujeita à comprovação e à aplicação do índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região do imóvel (0,50 cab/ha), para apurar o grau de utilização e a alíquota de cálculo aplicada ao lançamento.

Nesta fase, o contribuinte pretende o restabelecimento parcial dessa área (479,3 ha) e anexa, além dos documentos já referidos (fls. 24/35 e 44/78), fichas de vacinação de bovinos e GTAs, emitidas pela SDA/MG (fls. 38/43), mas referentes ao ano-base de 2011, e por isso não aceitas para a finalidade a que se propunham.

Dessa forma, por não terem sido anexados documentos hábeis, relacionados no termo de intimação inicial, para confirmar a existência desses animais no imóvel, no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, entendo que deva ser desconsiderada a área de pastagens

pretendida (479,3 ha) e mantida a glosa da área declarada (552,8 ha), para o ITR/2011 do imóvel rural "Fazenda do Rótulo" (NIRF 2.512.955-4), no teor da citada legislação.

Da Multa de Ofício de 75%

Não procede ainda a argumentação do recorrente no que se refere à multa de ofício exigida nos autos, já que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto remete ao lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais.

Rejeita-se, portanto, a inconformidade do defendente, a teor do que determina a Súmula CARF n.º 2, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, o percentual de multa aplicado (75%) está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível a alegação de inconstitucionalidade baseada na noção de razoabilidade e proporcionalidade, por não se aplicar o disposto constitucional à espécie dos autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles